



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19647.005916/2005-00
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3402-006.778 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de agosto de 2019
Matéria IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI
Recorrente RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/10/2000, 30/11/2000

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA. INEXIGIBILIDADE.No julgamento do REsp 1.149.022, sob a sistemática de repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que a declaração e pagamento de débito tributário em data anterior a ato administrativo configura denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, afastando a incidência da multa moratória.

Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Waldir Navarro Bezerra - Presidente.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Mineiro Fernandes, Maysa de Sá Pittondo Deligne, Maria Aparecida Martins de Paula, Cynthia Elena de Campos, Pedro Sousa Bispo, Muller Nonato Cavalcanti Silva (suplente convocado), Thais de Laurentiis Galkowicz e Waldir Navarro Bezerra (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 11-24.087 (e-fls. 189-192), proferido pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife/PE, que por maioria de votos, julgou o lançamento procedente, conforme Ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do fato gerador: 30/06/2000, 31/07/2000, 31/08/2000, 30/09/2000, 31/1,0/2000, 30/11/2000

IPI. RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO. MULTA DE MORA.

Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso, limitada a vinte por cento.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração . 01/09/1995 a 31/12/1996

PEDIDOS DE PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

Desnecessários os pedidos de perícia quando os autos já trouxerem todos os elementos necessários à convicção do julgador.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no país, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de ilegalidade/inconstitucionalidade de atos insertos no ordenamento jurídico.

Lançamento Procedente

Por bem descrever os fatos ocorridos até aquele momento, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima qualificado, através do qual foi constituído crédito tributário, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados — IPI, no valor de R\$ 50.240,48, por descumprimento de obrigação acessória.

2. No campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal", consta registrada a seguinte infração, ao final tipificada: "001 — MULTAS ISOLADAS. FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR DA MULTA DE MORA (IPI)". Segundo a autoridade autuante, o contribuinte em tela, através do estabelecimento matriz, alegou, em denúncia espontânea, através do processo protocolizado sob n.º 10880.018806100-78, que, em face de erro de classificação fiscal, deixou de recolher o IPI devido pela matriz e filiais, relativo aos terceiros decêndios dos meses de fevereiro a dezembro de 2000. Relativamente à filial de Jaboatão dos Guararapes PE, afirma terem sido feitos recolhimentos complementares de IPI e de juros, sem a multa de mora prevista no art. 61 da Lei n.º 9.430/96. Alega que, como já se operou a decadência em relação aos meses de fevereiro a maio de 2000, o lançamento da multa de mora estaria restrito aos fatos geradores ocorridos entre o 30 decêndio do mês de junho ao 3º decêndio do mês de novembro de 2000.

3. Tempestivamente (*vide* fl. 166), o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento (fls. 19/27), na qual alega que o procedimento por ele adotado configura denúncia espontânea, o que afastaria, segundo decisões prolatadas pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Câmara Superior de Recursos Fiscais, a aplicação de qualquer penalidade pecuniária, seja de caráter punitivo ou moratório. Argumenta, ademais, que pretender cobrar a multa moratória seria penalizá-lo em duplicidade, já que a taxa Selic tem natureza moratória e compensatória ao mesmo tempo.

4. Ao final, requer o cancelamento da exigência. Protesta, ainda, pela juntada posterior de documentos e perícia contábil, para demonstrar que se equivocou quanto à classificação das mercadorias, ensejando o recolhimento a menor do IPI.

5. Através da petição de fl. 95, o contribuinte requer a "unificação/apensamento" do processo com os de n.ºs 19647.007786/2004-51 e 19647.007839/2004-33. Expõe que, segundo se comprovaria através do Termo de Intimação de fl.98 (doc. 3), tais processos tratariam dos mesmos débitos exigidos através do presente auto de infração.

A Contribuinte foi intimada por via postal em data de 27/11/2008, conforme Aviso de Recebimento de fls. 195.

Em data de 23/12/2008 a Contribuinte apresentou por meio de protocolo físico o Recurso Voluntário de fls. 197-206, pelo qual pediu o integral provimento para que sejam julgados improcedentes todos os lançamentos relacionados ao suposto débito de multa não recolhida em razão do pagamento complementar de IPI no período entre 02 e 11/2000, considerando o reconhecimento da denúncia espontânea.

Para tanto, a Recorrente argumentou, em síntese, que:

i) Ao perceber o recolhimento a menor de IPI entre fevereiro e novembro/2000 por equívocos na classificação fiscal de determinados produtos que industrializa, tratou de imediatamente recolher as diferenças devidas, com o acréscimo de juros moratórias em 28/12/2000, bem como formalizou comunicado à Delegacia da Receita Federal, em 29/12/2000 (processo administrativo n.º 10880.018806/00-78), denunciando e alertando o fato tributável e comprovando o recolhimento das diferenças apuradas; e retificou as respectivas DCTFs em que houvera informado o IPI com valor a menor que o devido em 2004;

ii) *Aplica-se a Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos em destempo;*

iii) *em se tratando de tributo identificado pelo lançamento por homologação, a espontaneidade não estaria representada no simples pagamento voluntário, mas também - e isto é da essência do instituto - na declaração daquilo que o Fisco não conheceria, em termos de fato, se o contribuinte não informasse.*

É o relatório.

Voto

Conselheira Cynthia Elena de Campos, Relatora

1. Pressupostos legais de admissibilidade

Nos termos do relatório, verifica-se a tempestividade do recurso, bem como o preenchimento dos demais requisitos de admissibilidade, resultando em seu conhecimento.

2. Do mérito

O auto de infração (fls. 6-11) originado do Mandado de Procedimento Fiscal nº 04.1.01.00-2005-00443-9, foi lavrado em data de 09/06/2005 para exigência de multa de mora não recolhida por ocasião da denúncia espontânea, conforme descrição dos fatos abaixo reproduzida:

A empresa RECKITT BENCKISER BRASIL LTDA, através de seu estabelecimento matriz, alega em denúncia espontânea, protocolizado sob o nº 10880.018806/00-78, em 29/12/2000, que devido a erro de classificação fiscal, gerado por problemas nos sistemas de faturamento, deixou de recolher parte do Imposto sobre Produtos Industrializados devido nas saídas do estabelecimento matriz e das filiais de Jaboatão-PE e de Pinhais-PR, relativas aos 3º decêndios dos meses de fevereiro a novembro de 2000.

Relativamente à filial de Jaboatão-PE, para corrigir o erro, em 28/12/2000, foram feitos recolhimentos complementares de IPI e de juros, sem a multa de mora prevista no artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27/12/96, nos seguintes valores:

Ano 2000	IPI	Juros de Mora(Selic)	Total
3º Decêndio			Recolhido
Mês			
Fevereiro	17.007,34	1.977,95	18.985,29
Março	49.467,60	5.110,00	54.577,60
Abril	31.837,25	2.814,41	34.651,66
Maio	39.704,73	2.958,00	42.662,73
Junho	60.787,47	3.732,35	64.519,82
Julho	30.254,13	1.431,02	31.685,15
Agosto	37.098,54	1.302,16	38.400,70
Setembro	42.318,83	939,48	43.258,31
Outubro	38.950,21	389,50	39.339,71
Novembro	41.793,22	0,00	41.793,22

A Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, em despacho decisório proferido em 18/05/2001, anexo às folhas 2.2 a /6 , não acolheu o procedimento adotado pelo contribuinte e determinou que fossem tomadas as devidas providências para a constituição do crédito tributário referente à multa de mora não recolhida.

Cópias da denúncia espontânea e do despacho decisório foram encaminhadas à DRF/RECIFE, que em 06/05/2005 determinou a abertura da Mandado de Procedimento Fiscal nº 2005-00443-9, para lançamento da multa de mora não recolhida pelo contribuinte por ocasião da apresentação da referida denúncia espontânea.

A autuação considerou os seguintes fatos geradores:

Data Ocorrência	Valor Multa Isolada
30/06/2000	R\$ 12.157,49
31/07/2000	R\$ 6.050,83
31/08/2000	R\$ 7.419,71
30/09/2000	R\$ 8.463,77
31/10/2000	R\$ 7.790,04
30/11/2000	R\$ 8.358,64

Da análise dos autos, verifico que a Denúncia Espontânea de fls. 12-14 foi protocolada em data de 29 de dezembro de 2000, com recolhimento complementar do IPI (Código 1097), acrescido de juros de mora (Taxa Selic).

O Despacho Decisório de fls. 15-18, datado de 17/01/2001, desconsiderou o instituto da denúncia espontânea por concluir que não há possibilidade de o contribuinte eximir-se do pagamento da multa de mora, uma vez ser esta inerente ao pagamento de forma espontânea, mas após o prazo legal para cumprimento da obrigação tributária.

O v. Acórdão proferido pela 5ª Turma da DRJ de Recife/PE manteve o entendimento adotado em Despacho Decisório, acrescentando que:

"Antes da edição da Medida Provisória n.º 351, de 22/01/2007, posteriormente convertida na Lei n.º 11.488, de 15/06/2007, o recolhimento intempestivo de tributo federal, sem o devido acréscimo da multa moratória, ainda que efetuado espontaneamente, sujeitava o contribuinte à aplicação da multa de ofício, prevista no art. 44 da Lei n.º 9.430/96, no percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Agora, porém, o pagamento do tributo, desacompanhado da penalidade pelo recolhimento intempestivo, submete o contribuinte, exclusivamente, à cobrança, ex officio, da multa moratória não recolhida, que, assim, deve ser objeto de lançamento para tanto formalizado."

Como já mencionado, em data de 29/12/2000 a Contribuinte apresentou a Denúncia Espontânea referente ao recolhimento parcial do IPI, acrescido de juros moratórios, uma vez que havia aplicado incorretamente a classificação fiscal, momento em que comprovou o recolhimento realizado em data de 28/12/2000 (e-fls. 89), o que foi reconhecido pelo Auditor Fiscal.

O instituto da denúncia espontânea é caracterizado pela conduta do contribuinte antecipada a qualquer ato administrativo por parte da autoridade competente, resultando no benefício do recolhimento apenas do montante principal, acrescido de juros de mora e sem incidência da multa.

O artigo 138 do Código Tributário Nacional assim prevê:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração .

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração .

Destaco o posicionamento do ilustre Doutrinador Paulo de Barros Carvalho¹:

Modo de exclusão da responsabilidade por infrações à legislação tributária é a denúncia espontânea do ilícito, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

A confissão do infrator, entretanto, haverá de ser feita antes que tenha início qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização relacionada com o fato ilícito, sob pena de perder seu teor de espontaneidade”(art. 138, parágrafo único).

Outrossim, em sentido contrário ao entendimento apresentado em Despacho Decisório, mantido pela Colenda Turma Julgadora *a quo*, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional proferiu o ATO DECLARATÓRIO PGFN nº 04/2011, originado de decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça², o que fez nos seguintes termos:

“com relação às ações e decisões judiciais que fixem o entendimento no sentido da exclusão da multa moratória quando da configuração da denúncia espontânea, ao entendimento de que inexistente diferença entre multa moratória e multa punitiva, nos moldes do art. 138 do Código Tributário Nacional”.

Ademais, a matéria em análise foi pacificada perante o Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Recurso Especial nº 1.149.022 - SP (2009/0134142-

¹ CARVALHO, Paulo de Barros. Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 1999, p.473

² REsp 922.206, rel. min. Mauro Campbell Marques; REsp 1062139, rel. min. Benedito Gonçalves; REsp 922842, rel. min. Eliana Calmon; REsp 774058, rel. min. Teori Albino Zavascki e AGRESP 200700164263, rel. min. Humberto Martins.

4), de relatoria do Eminentíssimo Ministro Luis Fux, transitado em julgado em data de 30/08/2010, proferido em regime de repercussão geral com a seguinte Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica-a (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente.

2. Deveras, a denúncia espontânea não resta caracterizada, com a conseqüente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento, à vista ou parceladamente, ainda que anteriormente a qualquer procedimento do Fisco (Súmula 360/STJ) (Precedentes da Primeira Seção submetidos ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 886.462/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008; e REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008).

3. É que "a declaração do contribuinte elide a necessidade da constituição formal do crédito, podendo este ser imediatamente inscrito em dívida ativa, tornando-se exigível, independentemente de qualquer procedimento administrativo ou de notificação ao contribuinte" (REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008).

4. Destarte, quando o contribuinte procede à retificação do valor declarado a menor (integralmente recolhido), elide a necessidade de o Fisco constituir o crédito tributário atinente à parte não declarada (e quitada à época da retificação), razão pela qual aplicável o benefício previsto no artigo 138, do CTN.

5. In casu, consoante consta da decisão que admitiu o recurso especial na origem (fls. 127/138):

"No caso dos autos, a impetrante em 1996 apurou diferenças de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro, ano-base 1995 e prontamente recolheu esse montante devido, sendo que agora, pretende ver reconhecida a denúncia espontânea em razão do recolhimento do

tributo em atraso, antes da ocorrência de qualquer procedimento fiscalizatório.

Assim, não houve a declaração prévia e pagamento em atraso, mas uma verdadeira confissão de dívida e pagamento integral, de forma que resta configurada a denúncia espontânea, nos termos do disposto no artigo 138, do Código Tributário Nacional."

6. Conseqüentemente, merece reforma o acórdão regional, tendo em vista a configuração da denúncia espontânea na hipótese sub examine.

7. Outrossim, forçoso consignar que a sanção premial contida no instituto da denúncia espontânea exclui as penalidades pecuniárias, ou seja, as multas de caráter eminentemente punitivo, nas quais se incluem as multas moratórias, decorrentes da impontualidade do contribuinte.

8. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Com relação a análise sobre a configuração do instituto da denúncia espontânea, colaciono o v. Acórdão nº 1401-001.716, proferido pela 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 1ª Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, julgado por unanimidade nos termos do voto do Ilustre Conselheiro Relator Ricardo Marozzi Gregorio:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2005

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. HIPÓTESE CONFIGURADORA.

Conforme decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, (i) quando o contribuinte declara o tributo e não efetua o pagamento no vencimento, mas o faz (acompanhado dos juros de mora) antes de iniciado o procedimento fiscal, não se trata de denúncia espontânea, sendo exigível, portanto, a multa de mora (cf. Súmula nº 360 do STJ); e (ii) quando o contribuinte declara o tributo de forma parcial e subsequentemente (antes de iniciado o procedimento fiscal) retifica a declaração, noticiando e quitando concomitantemente a diferença informada (acompanhada dos juros de mora), configura-se a denúncia espontânea em relação à correspondente infração, sendo, portanto, descabível a exigência de qualquer multa (de mora ou de ofício).

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. QUITAÇÃO.

Para efeitos do que foi decidido no REsp nº 1.149.022/SP, na sistemática dos recursos repetitivos, caracteriza-se a quitação, que dá ensejo à denúncia espontânea, nos casos de compensação declarada até a apresentação da correspondente declaração retificadora.

Recurso Voluntário Provido em Parte

No mesmo sentido se posiciona a Câmara Superior de Recursos Fiscais, a exemplo do v. Acórdão 9303-008.423, de relatoria do Ilustre Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, proferido com a seguinte Ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/04/2000 a 30/04/2000

MULTA DE MORA. PAGAMENTO EM ATRASO, MAS ANTERIOR À APRESENTAÇÃO DA DCTF E ANTES DO INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO FISCAL. AFASTAMENTO, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTE, NA FORMA REGIMENTAL.

Havendo decisão definitiva do STJ, na sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de afastar a cobrança da multa de mora por pagamento em atraso, feito anterior ou até concomitantemente à apresentação da DCTF na qual o débito foi confessado, desde que antes do início de qualquer procedimento fiscal, por considerar, que, nestes casos, configura-se a denúncia espontânea do art. 138 do CTN, ela deverá ser reproduzida pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, por força regimental.

Portanto, nos termos do artigo 62, inciso II, alínea "a" do Anexo II do RICARF aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, aplica-se a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento ao Resp nº 1.149.022 - SP, motivo pelo qual deve ser dado provimento ao recurso para exonerar o crédito tributário lançado a título de multa de mora.

3. Dispositivo

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Cynthia Elena de Campos